



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000407/2009-11
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.049 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria Simples
Recorrente HELOÍSA HELENA CARDOSO DOS SANTOS SANCHES ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário:2005

DEPOSITO BANCÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A norma contida na Lei Complementar 105/01, permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de credito tributário.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial, mormente após a edição da Lei Complementar 105 de 2001.

EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI: Súmula CARF N.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA APURADA - Constatada a diferença entre a receita escriturada e a declarada resta configurada a omissão de receita a ser tributada.

PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal - *juris tantum* - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove,

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

MULTA DE OFÍCIO - O descumprimento da obrigação tributária impõe a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, conforme previsto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

APLICAÇÃO DOS JUROS SELIC - MATÉRIA SUMULADA

Súmula CARF N. 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CSLL, PIS, Cofins e INSS (Simples). Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adto o relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Trata o processo de lançamentos (fls.02/78), com ciência em 02/12/2009 (11.21), decorrentes do:

SIMPLES: (Ano-calendário 2005) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para a Seguridade Social, no montante de R\$798.718,32, fl.02, já

acrescidos de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2009.

De acordo com a autuação, fls.02/78, discriminada no Termo de Verificação Fiscal, fls.70/78, a imputação fundamentou-se na OMISSÃO DE RECEITAS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS.

Em síntese, a contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos bancários verificados em contas bancárias de sua titularidade. Tais depósitos foram entendidos então como rendimentos, com base no art.42 da Lei Nº9.430/96.

Esclareça-se ainda, que no curso da fiscalização, a própria contribuinte declarou não possuir escrituração de Livro Caixa, fls. 115.

Inconformada com a autuação a contribuinte apresentou sua impugnação em 29/12/2009, fls.511/537, alegando os seguintes tópicos:

• **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E AS RECENTES DECISÕES DO STF**

A notificação foi dirigida de forma a determinar que a requerente apresentasse relação de contas e extratos bancários, UMA VEZ QUE A AUTORIDADE FAZENDÁRIA já tinha DEVASSADO AS CONTAS BANCÁRIAS DO MESMO, de forma vil e ofensiva a lei e a Constituição Federal, pois não pode o administrador atuar de forma velada pela lei que regula o processo administrativo.

O sigilo bancário da requerente foi quebrado por meio de um indigitado Mandado de Procedimento Fiscal, sem que alguma autoridade judicial sequer tenha "fiscalizado" o malfadado procedimento administrativo, e se o mesmo estive atendendo a proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, a requerente e sua titular não possuem contra si qualquer PROCESSO FISCAL OU CRIMINAL, que pudesse autorizar ato de tamanha violência aos direitos fundamentais, in casu o sigilo de dados.

O lançamento do IRPF com base em omissão de rendimento, assim considerados pela fiscalização, tem como base os valores apurados de acordo com as informações da CPMF, com fundamento no art. 11, § 2.º da Lei n. 9.311/96, conforme Termo de Início de Fiscalização de folhas e Relatório de Movimentação Financeira - BASE CPMF, solicitados pelo requerente as instituições bancárias, com fundamento na Lei Complementar n. 105/01, regulamentado pelo Decreto 3.724/01, é ilegítimo.

• **INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105/2.001 E 10.174/2.001;**

E dever da administração, como órgãos e unidades de órgãos integrantes do Poder executivo, em decisão administrativa, apreciar e deixar de aplicar conteúdo de lei com indicativos de inconstitucionalidade.

Não se pode admitir qualquer brecha no Sistema Constitucional vigente, pois o único órgão que pode quebrar o sigilo bancário, sem autorização do imparcial membro do Poder Judiciário é a comissão parlamentar de inquérito, pois possuem os mesmos, poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, NUNCA AS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

•**EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA;**

A multa aplicada não encontra guarida no sistema jurídico nacional, sequer na legislação utilizada pelo fiscal para embasar o seu auto de infração;

Não há fraude praticada pela requerente, na assertiva empregada pela autoridade fazendária. A descrição hipotética de uma suposta omissão não se enquadra pela lei para efeitos de aplicação da multa agravada.

Ora, atribuir ao requerente o pagamento de multa - que se subordina ao regime tributário e suas regras, no valor correspondente a 75%, do crédito tributário em discussão, afronta, não só o princípio da vedação da instituição de tributo com efeito confiscatório, como também o direito de propriedade. Ademais, após 05 (cinco) anos de estabilidade econômica do País, cuja inflação anual sequer chega a dois dígitos, sem dúvida atribuiu-se à exigência em combate o efeito confiscatório.

Por sua vez, como toda lei que desrespeite o princípio da vedação ao confisco e necessariamente injusta, também ela será, igualmente por força do artigo 3º e do inc. XXII do art. 5º e pelo art. 170, inc. II, ambos da Constituição, inconstitucional.

Por isso entende-se que a injustiça tributária se transmuda em inconstitucionalidade da lei que a tenha estabelecido, por desrespeito à capacidade contributiva.

•**ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PAPA DE JUROS DE MORA**

18. Não obstante taxas referencias como a TR, a TRD e a SELIC serem materializadas via lei ordinária, como juros moratórios que devem incidir sobre débitos tributários, as mesmas não possuem tal natureza, por traduzirem, como já preceituado, fenômeno monetário de pagamento pelo uso do dinheiro, com caráter estritamente remuneratório. Desse modo, não poderia o Fisco reclamar o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados por taxas de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, e de ferir os mandamentos contidos no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional e no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal.

Os juros moratórios, no âmbito do direito tributário, são devidos quando do retardamento do pagamento de uma obrigação e

agem como complemento indenizatório da obrigação principal, destinando-se a apenar a mora.

A própria expressão "indenização" ajuda a esclarecer bem a função dos juros moratórios, pois indica a necessidade de se compensar um dano ou reparar o mesmo. Não se confunde com a multa de mora, que não se restringe a ser uma indenização. A natureza da multa de mora possui perfil bem delineado de sanção e punição, e não de ressarcimento, como faz parecer o seu rótulo.

Resta claro o motivo da impossibilidade de se utilizar a taxa de referência SELIC como a de juros moratórios para os créditos fiscais federais. Como pretende a Lei nº 9065/95, já que a mesma, tal como definido pelo seu Regulamento, não possui característica de indenização, própria dos juros moratórios.

Como a Lei ordinária não tratou de criar nova fórmula de cálculo para os juros de mora, estes devem ser limitados à taxa de 1% ao mês.

Como exposto, a melhor doutrina e jurisprudência vislumbram taxas referenciais como TR e a SELIC como sendo exclusivamente remuneratórias, restando cabível a taxa de juros de 1% ao mês no cálculo dos débitos tributários. Segundo preceitua o artigo 73 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (que altera a legislação tributária federal e dá outras providências), o termo inicial para o cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995 (taxa SELIC), é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Dessa forma, a SRF vem se utilizando desse expediente para atualizar o montante dos valores correspondentes aos impostos devidos pelo impugnante, de modo a lhe causar grande prejuízo, haja vista que, com a aplicação dos Juros SELIC, o valor devido e completamente atualizado alcança um montante astronômico, fora da realidade do país e, sem dúvida alguma torna impossível o pagamento de tais débitos sem o comprometimento de suas atividades.

Ademais, a forma de cálculo dos juros moratórios é disciplinada por nosso Código Tributário Nacional, que por sua vez é dotado de força de lei complementar.

Assim, ainda que se argumente que a lei que instituiu a taxa SELIC seja uma lei especial em relação ao Código Tributário, não pode uma lei ordinária revogar, nem estabelecer normas em relação à uma lei complementar.

Assim, conclui-se ser incontestável o direito do contribuinte à utilização de juros de mora 1% ao mês para a atualização de seus débitos, pois a TAXA SELIC que a Lei pretende equiparar a juros moratórios, possui natureza remuneratória, e a sua utilização naqueles moldes desobedece a regra contida nos

artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 192, § 3o da Constituição Federal. E o que se requer.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Belém/PA) julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme decisão proferida no Acórdão nº 31-24.010, de 20 de janeiro de 2012, cientificado ao contribuinte em 08/05/2012, conforme o Aviso de Recebimento (AR).

O mencionado acórdão está assim ementado:

Assumo: Simples Nacional

Exercício: 2006

*Ementa: **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.** A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A pessoa jurídica foi cientificada da mencionada decisão em 08/04/2012 e, protocolizou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 05/06/2012, conforme extrato e-fl.611.

Entende a Recorrente que a decisão de primeira instância não merece subsistir, devendo ser reformada por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelos motivos argüidos nos seguintes tópicos, que, no essencial e resumidamente, são os mesmos argumentos apresentados na impugnação acima relatados, quais sejam:

1) DEVER DO PODER EXECUTIVO NEGAR EFICÁCIA DE LEI QUE CONSIDERE INCONSTITUCIONAL;

2) A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E AS DECISÕES DO STF;

3) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105/2.001 E 10.174/2.001;

4) EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA;

5) ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CÁLCULO DE JUROS DE MORA

Finalmente, requer seja cancelado o lançamento de ofício do crédito tributário que originou o Auto de Infração em combate.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De início registra-se que o procedimento fiscal e lançamentos tributários tratados nos presentes autos referem-se ao período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2005 para o qual a empresa fiscalizada apresentou Declaração Simplificada PJ-SIMPLES. No procedimento fiscal não houve arbitramento de lucro. A tributação manteve-se com base no Simples.

Conforme relatado, a autuação tem como fundamento a OMISSÃO DE RECEITAS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS, tendo em vista que a contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos bancários verificados em contas bancárias de sua titularidade. Assim, tais depósitos foram considerados como rendimentos, por presunção com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, itens 2.1/2.3 (fl.70) que a empresa foi intimada a apresentar os Extratos Bancários das contas – correntes, de poupança e de investimentos das instituições financeiras relacionadas no Termo de Início de Fiscalização, tendo a empresa autorizado a fiscalização (anexo 04) a proceder à solicitação diretamente aos bancos, o que foi realizado através das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, que se encontram anexas (anexo 05).

A Recorrente alega, desde a impugnação, ser inconstitucional a quebra de sigilo bancário unilateral por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fulcro na Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, por entender que, o único órgão que pode quebrar o sigilo bancário, sem autorização do Poder Judiciário é a comissão parlamentar de inquérito, porque possui os mesmos, poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, NUNCA AS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

Como dito acima, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal as informações bancárias não foram adquiridas ilegalmente, pois, a solicitação dos extratos bancários foi autorizada à fiscalização pela empresa Recorrente e não da alegada quebra de sigilo bancário.

Sabe-se que a Lei Complementar nº 105/2001, trata do sigilo bancário e dos poderes das autoridades fazendárias no que respeita à requisição de informações por ele protegidas. O artigo 5º da mencionada lei dá ao Executivo o poder de disciplinar as situações em que os bancos devem repassar informações dos contribuintes à Receita Federal do Brasil.

As infrações apuradas resultam da análise dos documentos solicitados pela fiscalização (Termo de Início de Fiscalização e Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, autorizadas **pelo contribuinte**), inclusive, seus extratos bancários para a comprovação da existência da obrigação tributária e o conseqüente procedimento administrativo mediante o lançamento.

A norma contida na Lei Complementar 105/01, permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, e, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não cabe o controle de constitucionalidade das leis, conforme, inclusive, dispõe a Súmula nº 02, *verbis*:

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A Recorrente alega que em decisão publicada na data de 01 de fevereiro de 2008, o Supremo Tribunal Federal **chancelou** o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que afastou quebra do sigilo bancário, quando efetuado por autoridade administrativa.

No tocante, a questão relacionada à alegação de impossibilidade de acesso aos dados bancários, não se tem conhecimento de qualquer decisão, em sede de Recurso Extraordinário, que tenha transitado em julgado com efeito vinculante aos órgãos da administração pública. E, de acordo com a Portaria nº 545, de 18/11/2013 (DOU 20/11/2013) foram revogados os dispositivos do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), Anexo II, parágrafos 1º e 2º do artigo 62-A que determinavam o sobrestamento de processo com repercussão no STF.

Argumentação rejeitada.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls.7173), foram considerados pelo autuante, como receita bruta mensal, os totais mensais dos depósitos efetuados nas contas correntes de titularidade do contribuinte cuja origem não restou comprovada, e como omissão de receitas a diferença entre tais depósitos e os valores declarados pelo contribuinte como receita mensal em sua PJSI.

Vejamos:

...

3.1) À contribuinte apresentou em sua Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – SIMPLES, ano calendário 2005 (anexo 10), a Receita Bruta anual de R\$107.566,89 (cento e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), assim distribuída nas competências:

...

3.2) Recebidas às informações das instituições bancárias, procedemos ao tratamento eletrônico dos dados, efetuando cruzamento dos valores constantes nos extratos bancários das contas de titularidade da fiscalizada, a fim de se cumprir o disposto no, inciso I do parágrafo 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96, combinado com o artigo 18 da Lei nº 9.317/96.

...

3.3) Assim, foram excluídos os valores que a Auditoria logrou identificar como transferência entre contas de mesma titularidade, bem como foram desconsiderados os valores de inequívoca identificação e não passíveis de inclusão no conceito de Receita Bruta para fins da tributação, como valores a título de empréstimo/financiamento, devolução de cheques, estornos de débitos, e estornos de encargos e transferências entre contas.

3.4) *Estando planilhadas as informações bancárias, emitimos Termo de Verificação e Intimação Fiscal, cuja ciência foi dada pessoalmente à representante da empresa em 10/11/2009 (anexo 09) o qual detalhou os valores para os quais foi solicitada a comprovação da origem dos recursos.*

3.5) *Vencido o prazo, a empresa não apresentou documentos que justificassem a origem dos valores da receita apontados pela fiscalização (anexo 09) .*

3.6) *Dessa forma, caracterizou-se não comprovada a origem dos valores, creditados/depositados nas contas-correntes da empresa, enquadrando-se o fato jurídico no caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, estampado no artigo 287 do RIR/99:*

...

3.7) *Os valores perfazem o Anexo 14 do presente Auto de Infração:*

...

4) INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS E DA MULTA APLICADA

4.1) *Em decorrência, da apuração por presunção legal de Receitas não declaradas, os valores apontados pela empresa em sua "Declaração Simplificada- PJ SIMPLES" 2006/2005 ficaram em descompasso com os valores apurados. Assim, para cada competência, foi efetuado o reenquadramento das Receitas auferidas, por faixa de tributação, aplicada a alíquota correspondente e deduzido o valor de "SIMPLES" constante da Declaração apresentada pelo contribuinte, que se faz presente nos autos pelo anexo 10.*

4.2) *O valor da Receita Bruta mensal apurada e a diferença a ser lançada, encontram-se demonstrados no anexo 14.*

...

Sobre os fatos acima que constituem o mérito da autuação, a Recorrente não se insurge.

Assim, os valores de origem não comprovada, foram tratados como omissão de receitas com espeque no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, pois, não comprovada a origem dos recursos, e omitidos na Declaração Simplificada – DSPJ, a autoridade fiscal tem o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis, efetuando o lançamento dos tributos correspondentes.

Desse modo resta claro que a infração fiscal de que tratam os presentes autos é: Omissão de Receita caracterizada por depósitos bancários/investimentos de origem não comprovada, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96), conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, parte integrante dos autos de infração.

Assim, intimado o contribuinte a comprovar a origem dos recursos utilizados em relação aos valores creditados nas contas bancárias em comento e, na ausência de tal comprovação foram os mesmos valores tributados como receita omitida, em consonância com o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Os valores mensais dos créditos não comprovados foram objeto de lançamento de ofício, pois ficou caracterizada a omissão de receita à qual não há contestação cabal.

Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

A tributação dessa receita, por sua vez, encontra abrigo e visibilidade na mencionada lei tributária que estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do tributo correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa). A empresa autuada, para descaracterizar a presunção de omissão de receitas, por depósitos bancários, deveria produzir a prova que se lhe impunha, fato de que não se desincumbiu.

Para a autuação e decisão recorrida não merece reparo.

A Recorrente insurge-se contra a aplicação da multa de ofício no percentual aplicado de 75% por entender que a mesma tem caráter confiscatório.

Por fim requer o cancelamento dos juros de mora por considerar ilegal a taxa Selic.

A multa de ofício lançada, foi aplicada no percentual de 75%, com escora no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

O mencionado dispositivo legal encontra-se indicado no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, parte integrante dos autos de infração, em face dos tributos lançados de ofício.

O descumprimento da obrigação tributária impõe a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, conforme previsto no inciso I do dispositivo legal acima transcrito, não havendo, pois, razão para ser afastada.

No que tange aos juros de mora, o artigo 161 do CTN, não deixa margem a serem afastados, seja qual for o motivo determinante da falta, vejamos, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito

Com efeito, tanto a multa de ofício quanto os juros de mora decorrem de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, por alegada inconstitucionalidade de leis, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 2 e 4 deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF N.º 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTOS REFLEXOS –CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Simples - CSLL, PIS, Cofins e INSS. Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade relativa ao sigilo bancário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

CÓPIA